



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Antônia Edna Linhares de Sousa   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Carlos Elian Torres Gomes, conforme os termos deste Parecer. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez   |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 13810125-6   | <b>PARECER Nº</b> 0219/2014 | <b>APROVADO EM:</b> 07.04.2014 |

### I – RELATÓRIO

Antônia Edna Linhares de Sousa, diretora da Escola de Ensino Fundamental Prudêncio Pereira Passos, instituição sediada em Itapajé, por meio do processo nº 13810125-6, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Carlos Elian Torres Gomes diante da situação que a seguir se descreve.

A situação relatada pela diretora consta dos seguintes fatos:

- em 2012, o aluno Carlos Elian, atualmente com treze anos de idade, foi matriculado na EEF Prudêncio Pereira Passos para cursar o 5º ano do ensino fundamental, obtendo aprovação ao final do ano;
- essa matrícula foi efetivada na Escola no 5º ano sem qualquer documentação que comprovasse sua aprovação na série anterior;
- com a entrega da documentação ao final do ano letivo de 2012, a Escola constatou que o aluno havia cursado até o 3º ano;
- registra a diretora que chamaram os pais do aluno e os informaram do “erro gravíssimo” que havia sido cometido; estes admitiram possuir os documentos requisitados pela escola, mas “esqueceram” de entregá-los;
- a Escola reconhece a “falha muito grave” cometida por quem efetuou a referida matrícula sem qualquer documentação de transferência ou mesmo declaração, como costuma acontecer, e também do responsável que omitiu o documento durante o tempo em que foi solicitado.

Constam do processo, além do requerimento da diretora:

- cópia da certidão de nascimento do aluno;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0219/2014

- cópia da Ficha de Matrícula Individual do Aluno, proveniente da EEF Prudêncio Pereira Passos, na qual se registra em 2012 sua matrícula no 5º ano do ensino fundamental;

- cópia da Ficha Individual do Aluno, proveniente da EEF Prudêncio Pereira Passos, na qual se registra, em 2012, seu desempenho acadêmico nas disciplinas do 5º ano do ensino fundamental;

- cópia do Histórico Escolar expedido pelo Centro Interescolar João Teixeira Saraiva, registrando seu percurso escolar nos três primeiros anos do ensino fundamental, cursados com aprovação, no período 2009 a 2011;

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um caso em que a ausência de maior rigor por parte da escola, bem como pelo descuido ou omissão dos responsáveis pelo aluno, colaboram para o surgimento de situações de flagrantes privilégios e concessões descabidas e inaceitáveis nos atos escolares.

Tornou-se um ato quase corriqueiro solicitar deste CEE que ‘regularize a vida escolar de alunos’, depois de um processo de ‘desregularização’ cometido pela escola e/ou por seus responsáveis, via de regra.

Ainda que, no presente caso, a direção da unidade de ensino reconheça a falha cometida no ato de matrícula indevida como um “erro gravíssimo” e estenda essa responsabilidade também aos pais do aluno, a situação criada é, no mínimo, inaceitável e reprovável sob vários aspectos. Primeiro, porque o aluno deixou de cursar uma série em que diferentes conhecimentos e aprendizagens deixaram de ser realizadas; segundo, porque não é justo que, sem uma motivação determinada por um reconhecido desempenho acadêmico excepcional que indicasse a necessidade de um avanço progressivo (previsto, inclusive, em lei), esse aluno teve reduzido em um ano as séries iniciais do ensino fundamental; terceiro, porque esse tipo de recurso utilizado para ‘aligeirar’ o percurso escolar do aluno não é ético, merece reprovação e advertência por parte da Escola; e, por, último, porque tal fato, que vem se tornando um lugar comum, precisa ser coibido e receber as advertências necessárias por parte da direção da escola ao setor responsável na secretaria escolar e aos pais ou responsáveis, que colaboraram para a omissão de informações ou a manipularam em favorecimento próprio. Cabe, inclusive, perguntar ao aluno se ele não tinha clareza de ter concluído o 3º ano do ensino fundamental e não o 4º; se não lhe causou alguma ‘estranheza’ cursar o 5º ano, sem ter cursado o 4º.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0219/2014

É preciso lidar com mais cuidado e rigor, e por que não dizer com ética, no trato da documentação e atos escolares. É fato que ninguém pode recusar matrícula de aluno, trata-se de um direito subjetivo o acesso ao ensino, mas isso não significa desconsiderar normas básicas da organização da secretaria escolar e padronizar procedimentos que garantam a equidade e a ética no atendimento a esse direito. Todos, sem distinção, devem ter as mesmas oportunidades de acesso à escola e permanência nela. Por que uns devem cumprir a carga horária e a duração dos cursos da educação básica de forma integral e outros não? Se for caso de flexibilização de tempos e cargas horárias, a lei já prevê a forma e o contexto em que tal procedimento deve ser adotado. Os privilégios de uns sobre a maioria não podem nem devem ser aceitos com tranquilidade e na ótica do 'fato consumado'.

Nesse sentido, responde-se à requerente nos seguintes termos:

- que, para poder emitir a devida declaração ou transferência do aluno, solicitada por seus responsáveis, a EEF Prudêncio Pereira Passos o submeta a uma avaliação, em caráter excepcional, de todos os componentes curriculares e conteúdos relativos ao 4º ano do ensino fundamental não cursado;

- que, em obtendo sucesso na avaliação, a Escola emita a declaração ou transferência solicitada;

- que, do resultado desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados; as avaliações devem ser anexadas a sua pasta individual;

- que, se dê a conhecer os termos deste Parecer ao aluno e a seus responsáveis, chamando-lhes mais uma vez a atenção pela corresponsabilidade na situação criada;

- que a secretaria escolar também tome conhecimento do teor deste Parecer e que seja alertada para evitar a reprodução de situações desta natureza, pois depõem negativamente sobre este importante serviço prestado por uma unidade de ensino à vida escolar do aluno.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0219/2014

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2014.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE